

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELLA DE SIQUEIRA CRISTINO

A IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS.

São Paulo

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELLA DE SIQUEIRA CRISTINO

A IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS.

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao orientador Prof. Francisco José Cahali, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

São Paulo

2024

ISABELLA DE SIQUEIRA CRISTINO

A IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao orientador Prof. Francisco José Cahali, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

APROVADO EM

Francisco José Cahali

Prof. Orientador

Data

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fabiana e Arnaldo, sem vocês eu não estaria aqui. Obrigada por sempre me apoiarem, incentivarem e fazerem o possível e o impossível para que eu pudesse realizar os meus sonhos. Espero poder retribuir pelo resto da minha vida.

Ao meu irmão, Pedro, estaremos juntos para sempre.

Ao meu namorado, Victor. Obrigada pelo amor, pela companhia e pela força que me deu ao longo de todos esses anos, você me inspira.

Aos meus amigos, Isabela Maluly, Isabel Jimenez, Luísa Magalhães, Laura Parolin, Mariana Rayes e Vinicius Scribone, a vida é mais colorida com vocês. Vou carregar nossas charmosas memórias no meu coração, onde quer que a vida nos leve daqui para frente, estaremos sempre juntos.

Sistema de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Ficha
Catalográfica com os dados fornecidos pelo autor

Cristino, Isabella de Siqueira

Imparcialidade dos Árbitros/ Isabella de Siqueira Cristino. São Paulo:
[s.n], 2024. 44 p.

Orientador: Francisco José Cahali

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, Brasil, 2024.

I. Arbitragem. II. Árbitro. III. Imparcialidade. IV. Cahali, Francisco
José. V. Título

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o exame da imparcialidade dos árbitros, prevista no art. 13, §6º, §1º do art. 14 e art. 21, §2º da Lei nº 9.307/96, para assim avaliar o tratamento que tem sido dispensado à imparcialidade dos árbitros no Brasil e sua adequação à luz das variáveis que permeiam o tema. No intuito de encontrar critérios objetivos utilizados para se aferir a extensão do requisito da imparcialidade, analisa doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira e sistematiza a forma pela qual o requisito da imparcialidade é aplicado. Passa então, a analisar casos concretos de jurisprudência e ponderar como o critério da imparcialidade foi aplicado em ações anulatórias de sentença arbitral, previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/96, que tiveram como causa a imparcialidade do árbitro.

Palavras-chave: Árbitros; Imparcialidade; Lei de Arbitragem.

ABSTRACT

This work aims to examine the impartiality of arbitrators, as provided in art. 13, §6, art. 14, §1 and art. 21, §2 of Law No. 9.307/96, in order to evaluate the treatment given to the impartiality of arbitrators in Brazil and its adequacy in light of the variables that permeate the topic. To find objective criteria used to assess the extent of the impartiality requirement, it analyzes national and international doctrine and jurisprudence and systematizes how the impartiality requirement is applied. It then proceeds to analyze specific cases of jurisprudence and consider how the criterion of impartiality was applied in annulment actions of arbitral awards, provided for in Art. 32 of Law No. 9.307/96, which had impartiality of the arbitrator as their cause.

Keywords: Arbitrators; Impartiality; Law No. 9.307/96.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS	10
2.1	Arbitragem e o Árbitro	10
2.2	Imparcialidade e Independência no exercício da jurisdição.	14
2.2.1	Imparcialidade dos magistrados	17
2.2.2	Imparcialidade do árbitro.....	19
3	ARCABOUÇO NORMATIVO APLICÁVEL À ARBITRAGEM BRASILEIRA	23
3.1	Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)	23
3.2	Código de Processo Civil.....	26
4	A VISÃO DA IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	31
5	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	34
5.1	Ação Anulatória de Sentença Arbitral	34
6	CONCLUSÃO.....	38
7	REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade abordar a imparcialidade dos árbitros, prevista no §6º do art. 13, §1º do art. 14 e §2º do art. 21 da Lei nº 9.307/96 (“LA” ou “Lei de Arbitragem”)¹ e os entraves que podem permear o tema, sobretudo com relação à possibilidade de anulação de sentenças arbitrais com base no inciso VIII do art. 32 da LA², que impõe a nulidade da sentença arbitral quando desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A possibilidade de as partes escolherem seus julgadores, conforme o *caput* do art. 13 da LA, é uma das características mais fascinantes da Arbitragem, e que proporciona a segurança de que o julgador será um especialista no assunto e terá disponibilidade para decidir com diligência. No entanto, as vantagens dessa escolha poderiam ser relativizadas pelo risco de parcialidade, não fossem os critérios objetivos abordados na pesquisa.

Por unir a celeridade do procedimento com a expertise de profissionais especializados na matéria que embasa a relação jurídica entre as partes, a Arbitragem vem se consolidando no mercado jurídico brasileiro. De acordo com o Anuário de Arbitragem do CESA³, o número de procedimentos em andamento em 2020 era de 1.246, havendo também o início de 530 procedimentos relacionados ao Brasil no mesmo ano, representando um aumento expressivo com relação aos anos passados.

¹ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...) § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. (Lei de Arbitragem)

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (Lei de Arbitragem)

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.(...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (Lei de Arbitragem)

² Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (Lei de Arbitragem)

³ CESA. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário da Arbitragem no Brasil. 2020. Disponível em: <http://cesa.iphotel.info/media/files/anuarioarbitragem2020.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

No entanto, com a evolução do instituto da arbitragem no país, algumas questões passaram a demandar maior reflexão acadêmica, como as ações anulatórias de sentença arbitral, a impugnação de árbitros, o dever de revelação, entre outras.

Em estudo realizado pela FGV Justiça⁴, coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Salomão, verificou-se que no período entre 2018 a 2023, a taxa de procedência de ações anulatórias em 2ª instância foi de 22,6%. Nesse cenário, os fundamentos que comumente embasaram a anulação das sentenças arbitrais em sede de apelação são **(i)** a nulidade da convenção arbitral (artigo 32, I da LA); **(ii)** extrapolação dos limites da convenção de arbitragem (artigo 32, IV da LA); e **(iii)** violação aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento (art. 32, VIII da LA).

Por esse motivo, o objetivo deste trabalho é analisar os critérios objetivos utilizados para aferição da imparcialidade dos árbitros e a extensão deste instituto. Como conclusão, pretende-se verificar se alguns casos selecionados da jurisprudência brasileira se mostram de acordo com os critérios objetivos abordados ao longo deste trabalho.

2. CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS

2.1 Arbitragem e o Árbitro

Primeiramente, se deve observar que a Arbitragem é meio heterocompositivo de resolução de conflitos, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1824⁵. Da mesma maneira que sucede na jurisdição estatal, no processo arbitral, as partes outorgam de modo voluntário a um terceiro - denominado árbitro -, o poder de decidir determinado conflito. Ainda, é possível que o poder de decisão seja outorgado para mais de um indivíduo, hipótese em que os árbitros escolhidos pelas partes irão constituir o tribunal arbitral.

⁴ BRAGANÇA, Fernanda; SESTER, Peter. FGV Justiça divulga pesquisa inédita sobre ações anulatórias de sentenças arbitrais. Consultor Jurídico, 24 abril 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/fgv-justica-divulga-pesquisa-inedita-sobre-aco-es-anulatorias-de-sentencas-arbitrais/#:~:text=O%20segundo%20maior%20volume%20de,passa%20para%2017%2C5%25>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁵ Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. (BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23. mar. 2024)

Conforme explica Natália Mizrahi Lamas⁶, a escolha dos árbitros possui importância ímpar no procedimento arbitral, visto que sempre deve ser acompanhada pela confiança das partes:

“Tal escolha é sempre inspirada pela confiança na idoneidade e na expertise dos árbitros. A arbitragem funda-se, portanto, na autonomia da vontade das partes, na sua capacidade de consentir em atribuir poderes a um terceiro para decidir uma controvérsia. Por essa razão, a autonomia da vontade das partes – modernamente, por vezes, referida como autonomia privada – é o fundamento da vinculação das partes a um processo arbitral.” (LAMAS *In* LEVY, SETOGUTI, 2021).

A outorga voluntária do poder de decidir determinado conflito ocorre por força de convenção firmada entre as partes. A chamada “convenção de arbitragem” apresenta-se como gênero, cujas espécies são a cláusula arbitral ou compromissória, caso celebrada previamente ao surgimento do litígio, e o compromisso arbitral, contratado após o surgimento do litígio⁷.

A escolha dos árbitros, que ocupam papel central na Arbitragem, deve atender a alguns requisitos estabelecidos pela Lei de Arbitragem. Em primeiro lugar, o *caput* do art. 13 da LA determina que os árbitros devem ser capazes, restringindo o exercício da função às pessoas naturais reputadas capazes em consonância com o art. 5º do Código Civil⁸ (“CC”), e aptas ao pleno exercício de sua capacidade jurídica.

Ainda, o *caput* do art. 13 prevê como requisito para atuação do árbitro, que o mesmo tenha a confiança das partes. Segundo Carlos Elias, a previsão possui alcance limitado, podendo apenas servir como fundamento para que as partes declarem conjuntamente a falta, ou a perda de confiança no árbitro, de modo a não contratá-lo ou para destituí-lo⁹. Não fosse assim, as partes disporiam de mecanismo de impugnação de indicação de coárbitro feito pela parte adversária sob a justificativa de que não confiaram no profissional.

⁶ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

⁷ Conforme disposto no Art. 3º da Lei de Arbitragem: As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁸ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (Código Civil)

⁹ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

Ressalta-se que o requisito da confiança estabelecida pela lei não se confunde com os fundamentos empregados para a impugnação do árbitro por falta de imparcialidade. Esses fundamentos devem se basear em situações objetivas ligados ao árbitro, não importando para fins de aferimento de parcialidade a confiança ou desconfiança das partes para com o árbitro¹⁰.

Ao final do procedimento arbitral, o árbitro ou tribunal exaure a sua jurisdição paraestatal. A decisão proferida possui a mesma força que a sentença judicial¹¹ e enseja o encerramento do procedimento, podendo as partes, no prazo de 5 dias após o recebimento da cópia da decisão¹², solicitar ao árbitro que **(i)** corrija qualquer erro material da sentença ou **(ii)** esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão¹³.

Segundo Joel Dias Figueira Jr.:

“Uma das características da jurisdição privada é a irrecorribilidade das decisões do árbitro, sejam elas interlocutórias, sentenças parciais ou terminativas (finais), exceto se as partes definirem em convenção arbitral de maneira diversa, o que não é comum acontecer. Esse fator diferencial da arbitragem funda-se em diversas razões, em especial na confiança que as partes depositam nos árbitros (ética, moral e profissional), na excelência de seus julgados (qualidade diferenciada da decisão), bem como na celeridade (rapidez na prestação da tutela jurisdicional) em prol da satisfatividade (efetivação do julgado em prazo razoável). (...) Por sua vez, os denominados “aclaratórios”, “embargos de declaração” ou “pedido de esclarecimentos” não se revestem de função ou efeito modificativo, mas sim integrativo do ato jurisdicional impugnado, na exata medida em que se limita o interessado a postular ao árbitro ou tribunal arbitral que corrija qualquer erro material (inclusive de cálculo) da sentença arbitral, ou, esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição do ato decisório, ou, ainda, se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão (LA, art. 30, I e II).”¹⁴ (FIGUEIRA JR., 2019)

¹⁰ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro In LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

¹¹ Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (Lei de Arbitragem)

¹² Conforme previsto no caput do Art. 30 da Lei de Arbitragem: No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que (...) (Lei de Arbitragem)

¹³ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem* [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁴ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem* [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 404.

Assim, nos casos em que opostos os “aclaratórios” arbitrais, a contagem do prazo decadencial de noventa dias para a propositura de ação de nulidade de sentença arbitral, prevista no §1º do art. 33 da LA, começa a fluir a partir do recebimento da decisão do pedido de esclarecimentos. Quando não há pedido de esclarecimentos, o prazo flui a partir da data de recebimento da notificação do julgado, que pode ser parcial ou final. Por outro lado, fluindo em branco o prazo de cinco dias para que seja realizado pedido de esclarecimentos, efetiva-se, no plano jurídico, a coisa julgada arbitral¹⁵.

O art. 33 da LA, conforme abordado anteriormente, confere ao interessado¹⁶ o direito de demandar a desconstituição da decisão que lhe prejudicou, perante o Poder Judiciário. A ação anulatória de sentença arbitral possui escopo restrito, fundado na inobservância dos requisitos estabelecidos pela própria LA em seus arts. 32, 26 e 21 §2º. Também contém caráter subsidiário, devendo ser utilizada sempre que eivados todos os esforços empenhados dentro da própria Arbitragem para que o prejudicado reverta a decisão.

Nesse sentido, esclarece Flávio Luiz Yarshell:

“a ação anulatória prevista pelo art. 32 da Lei de Arbitragem tem caráter subsidiário, entendendo-se como tal o fato de que, enquanto cabível impugnação no âmbito da própria arbitragem contra a solução do mérito, o controle estatal fica obstado”¹⁷ (YARSHELL, 2012)

Sendo assim, verificada a ocorrência de algum dos pressupostos dispostos nos incisos do art. 32, da Lei de Arbitragem para anulação da sentença arbitral, a parte interessada terá o prazo de noventa dias para pleitear ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral. A sentença proferida pelo Poder Judiciário não possui o condão de substituir a sentença arbitral, no entanto, poderá determinar que o árbitro ou o tribunal arbitral profira nova sentença (§2º do art. 33 da Lei de Arbitragem).

¹⁵ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem* [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 405.

¹⁶ Segundo Figueira Jr. “a parte litigante que se sentir prejudicada com base nos fundamentos elencados no art. 32, assim como, excepcionalmente, terceiros que não integraram a lide arbitral, ou o Ministério Público, se a hipótese verificar qualquer violação atinente à matéria deduzida em juízo privado, qualidade, estado ou capacidade das partes, poderão igualmente impugnar a decisão arbitral, da mesma forma, no mesmo tempo e através dos mesmos meios utilizados pelos sujeitos que integraram a relação arbitral.” (FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem* [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 405.)

¹⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 207, p. 13-23, maio de 2012.

Os diferentes percursos que o procedimento arbitral pode trilhar, explorados acima, não esgotam todas as possíveis direções que podem emergir durante e após o procedimento. No entanto, dada a delimitação temática deste estudo, que visa analisar os critérios objetivos para aferição de imparcialidade dos árbitros, bem como na sua aplicabilidade e adequação em contextos nos quais foi pleiteada ao Poder Judiciário a anulação da sentença arbitral com base na imparcialidade dos julgadores, torna-se impróprio estender excessivamente a discussão sobre outras facetas do procedimento arbitral.

2.2 Imparcialidade e Independência no exercício da jurisdição.

As expressões *imparcialidade e independência* estão expressamente designadas no ordenamento brasileiro, no §6º do art. 13 da Lei de Arbitragem¹⁸ como deveres do árbitro. Além da disposição explícita, na sistemática da Lei Brasileira de Arbitragem emergem outras fundamentações jurídicas que contextualizam a expressão normativa. A primeira delas é fundamentada na noção de confiança¹⁹, conforme estipulado pelo *caput* do artigo 13, que a prescreve como condição essencial para o exercício da função de árbitro.

Marc Henry, propõe uma dupla perspectiva para analisar o conceito de confiança: a primeira, denominada probidade arbitral, parte de uma ótica intrínseca, e postula que o árbitro deve possuir qualidades de honestidade e integridade; a segunda, relativa à capacidade do árbitro de proferir decisões de maneira independente e imparcial parte de uma ótica extrínseca²⁰. Assim, a independência e a imparcialidade são vistas não somente como deveres do árbitro, mas também como requisitos essenciais para o desempenho de sua função.

¹⁸ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...) § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Diário Oficial da União: Brasília, 24. set. 1996. p. 18897. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15. abr. 2024.)

¹⁹ FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. In ADAMEK, Marcelo (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Editoria Malheiros, 2011. p. 849.

²⁰ HENRY, Marc. Les Obligations d'indépendance et d'information de l'arbitre à la lumière de la jurisprudence récente. *Revue de l'Arbitrage*, 1999, p. 206.

NUNES PINTO, José Emílio. O árbitro deve decidir. *Revista Jus Vigilantibus*, 03.8.2003. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/349>. Acesso em: 5. abr. 2024.

Ademais, é consensual, tanto no âmbito nacional quanto internacional, o entendimento de que o direito dos litigantes a um julgamento imparcial constitui uma expressão do devido processo legal. Segundo Carlos Alberto Carmona, a ausência de garantia de que o julgador mantém uma postura equidistante em relação às partes, e neutra quanto ao resultado do processo, compromete a justiça do procedimento arbitral²¹. Portanto, conclui-se que a independência e a imparcialidade do árbitro não apenas definem atribuições e qualificações necessárias ao exercício da arbitragem, mas também se estabelecem como direitos fundamentais dos litigantes.

No âmbito internacional, alguns autores, como Gary Born, questionam a necessidade de diferenciar os conceitos de imparcialidade e independência²². Born argumenta que, em situações práticas, não é possível comprovar uma sem a outra, uma premissa da qual divergimos. Por outro lado, Luttrell, um dos doutrinadores que apoiam a diferenciação entre esses termos, destaca que, embora distintos, imparcialidade e independência frequentemente são confundidos devido à sua constante associação em legislações nacionais e normas procedimentais²³.

O presente estudo alinha-se com a visão de que é fundamental distinguir essas duas qualidades, uma vez que cada uma possui implicações específicas para a integridade e a eficácia do processo arbitral. Nesse sentido, se mostra de extrema importância reconhecer e respeitar as diferenças entre esses conceitos para assegurar a justiça e a credibilidade nos procedimentos arbitrais:

“Enquanto a imparcialidade está relacionada à forma como o árbitro conduz o processo (para prejudicar ou beneficiar uma das partes, em detrimento da outra), a independência, apesar de também ter impacto na forma como o julgador conduz a causa, tem relação com eventual relação de subordinação ou afeição em relação a terceiros. A independência deve ser aferida a partir de critérios objetivos, isto é, mediante a análise da existência, ou inexistência, de qualquer vínculo de sujeição ou relação de natureza econômica, profissional, moral, social ou afetiva do árbitro com as partes. O objetivo, tanto no dever de

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96, 2a ed.*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 297

²² Afirma o autor: "A lack of impartiality can only be established by demonstrating a lack of independence." E ainda: "(...) the fundamental purpose of independence requirement is to ensure that there are not connections, relations or dealings between an arbitrator and the parties that would compromise the arbitrator's ability to be impartial." (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, 2009, p. 1475, nota 623 e p. 1474-1475.)

²³ "Many commentators see the two terms as 'legally synonymous'; others have labelled attempts to distinguish the two concepts as pedantic." (LUTTRELL, Samuel Ross. *Bias Challenges in International Commercial Arbitration: the need for a real Danger test*. The Netherlands: Kluwer Law International. 2009. p. 19)

imparcialidade como de independência, é a preservação do livre convencimento do árbitro.”²⁴ (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021)

Quanto à imparcialidade, cabe conceituá-la como a isenção do árbitro em relação às partes e a total falta de interesse no resultado do conflito. A imparcialidade impõe que o árbitro mantenha uma posição estritamente neutra, mantendo-se em posição equidistante aos envolvidos, abstendo-se de qualquer preferência ou favoritismo em relação aos interessados²⁵.

A imparcialidade é, essencialmente, um estado mental do árbitro, não vinculado a elementos fáticos, mas sim psicológicos (subjetivos). Tal postura está relacionada às predisposições subjetivas do árbitro, como a tendência de identificar-se mais com uma das partes. Portanto, é imperativo que o árbitro exerça sua função com uma imparcialidade que transcende as circunstâncias materiais do caso, fundando-se em uma autodisciplina psicológica para evitar qualquer viés, consciente ou inconsciente, que possa influenciar o julgamento²⁶.

Quando analisada sob a ótica subjetiva, a imparcialidade se manifesta por meio da conduta do árbitro ao longo do procedimento arbitral, sobretudo durante o processo decisório. No entanto, frequentemente se presume uma postura tendenciosa baseada em circunstâncias ou comportamentos anteriores que envolvem as partes, nesse cenário, ações ou interações previamente tidas entre o árbitro e uma das partes podem sugerir um viés, que compromete a percepção da imparcialidade do árbitro²⁷.

A independência, como demonstram os ensinamentos do doutrinador espanhol Bruno Bastida²⁸, e o doutrinador brasileiro Carlos Alberto Carmona²⁹, tende a ser percebida sob uma perspectiva mais objetiva, no sentido de não haver relações ou conexões entre o árbitro e a parte ou seus advogados, ou entre o árbitro e o objeto da

²⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

²⁵ CAHALI, Francisco José . *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

²⁶ CAHALI, Francisco José . *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

²⁷ CAHALI, Francisco José . *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

²⁸ Em tradução livre: “O conceito [de independência] é relacionado a uma medida objetiva, no sentido de que é possível determinar qual é a relação entre o árbitro e a parte em questão” (cf. BASTIDA, Bruno Manzanares. The independence and impartiality of arbitrators in international commercial arbitration. *Revista e-mercatoria*. Bogotá, v. 6, 2007. p. 4).

²⁹ “Em boa técnica, diferencia-se a imparcialidade da independência: aquela é uma predisposição do espírito, esta uma situação de fato; a independência pode ser apreciada objetivamente, enquanto a imparcialidade só pode ser avaliada pela prática.” (cf. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 242)

disputa em si³⁰. A expectativa é que o julgador seja autônomo e livre, sem qualquer laço de subordinação espiritual, financeira ou política com qualquer um dos litigantes.

A essência desta discussão reside na liberdade e autonomia para julgar, o que demanda a definição de limites objetivos para o estudo da independência, conforme estabelecido na Lei de Arbitragem. O cerne da legislação é evitar a nomeação de um julgador que, devido a vínculos específicos, não possua condições objetivas de decidir com liberdade, estando seu julgamento suscetível a influências externas.

A questão da independência se torna particularmente interessante ao considerar situações em que afinidades pessoais ou ideológicas estão presentes. Nesse sentido, Carmona observa que seria um exagero considerar, por exemplo, que a mesma fé religiosa entre um árbitro e uma das partes comprometeria a sua independência, pois tal afinidade, por si só, não necessariamente afeta a capacidade de julgar de forma independente. Do mesmo modo, a militância político-partidária compartilhada entre o árbitro e um dos litigantes não deve, por si só, ser motivo para contestar a nomeação do árbitro³¹.

2.2.1 Imparcialidade dos magistrados

O princípio da imparcialidade não possui previsão expressa na Constituição Federal. No entanto, Paulo Lucon e Raul Zocal³² consideram esse princípio como uma consequência do princípio do juiz natural ou, mais corretamente, como um complemento, destacando a figura do magistrado que atuará em cada caso, considerando-o individualmente como sujeito.

O mais próximo que a Constituição Federal chega do princípio da imparcialidade, são as prerrogativas reconhecidas ao magistrado em seu art. 95³³, que garantem o exercício

³⁰ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem In LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96, 2a ed.* São Paulo: Atlas, 2009. p. 242-243

³² LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ZOCAL, Raul Longo In In ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³³ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou,

pleno de suas funções processuais, juntamente com as vedações listadas no parágrafo único deste artigo³⁴.

Nesse sentido, não é suficiente que o órgão judiciário preexistisse o fato que virá a ser julgado, também é crucial que a pessoa física que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente seja imparcial³⁵.

Aqui, a imparcialidade se caracteriza pela indiferença do magistrado frente ao litígio, ou seja, ele deve ser um terceiro totalmente estranho e indiferente ao resultado do julgamento e ao destino dos envolvidos direta ou indiretamente na lide³⁶. Como conceitua Cassio Scarpinella Bueno:

“A imparcialidade repousa na ideia de que o magistrado é “terceiro”, um verdadeiro “estranho” com relação àquilo que julga, com relação às partes e aos sujeitos processuais envolvidos, com o objeto do litígio. Que ele nada ganha e nada perde com o julgamento. Esse elemento do modelo constitucional do direito processual civil, destarte, não pressupõe neutralidade no ato de interpretar e aplicar o direito.” (BUENO, 2023).

Com o objetivo de fornecer mecanismos para garantia da imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil (“CPC”) dispõe de artigos que se relacionam diretamente com as vedações do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal.

O art. 144³⁷ lista os casos de impedimento, situações em que o magistrado está proibido de julgar, devido a fatos objetivamente constatáveis que indicam um interesse

antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Constituição Federal)

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75

³⁷ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do

presumível ou provável no litígio. O art. 145³⁸ trata dos casos de suspeição, onde o legislador permite que o próprio magistrado ou as partes o recusem com base em elementos subjetivos, desconfianças e suspeitas quanto à sua imparcialidade, sempre entendida como um desinteresse total no litígio a ser julgado³⁹.

Esses dispositivos legais visam assegurar que o princípio da imparcialidade seja efetivamente aplicado, protegendo a integridade do processo judicial e garantindo que todas as partes envolvidas recebam um julgamento justo e imparcial. Assim, o que se depreende da norma é que, caso o magistrado esteja impedido ou suspeito, demonstrando sua imparcialidade, estará configurada hipótese de falta de pressuposto processual de validade, sendo que os atos até então praticados pelo magistrado são nulos, cabendo ao órgão jurisdicional que reconheceu a imparcialidade, declarar a nulidade dos atos durante a pendência do processo (art. 146, §7, do CPC)⁴⁰.

2.2.2 Imparcialidade do árbitro

Conforme já foi abordado anteriormente, pode atuar como árbitro todo e qualquer pessoa com o qual as partes tenham um sentimento de confiança, na convicção de que ele desenvolverá a atividade jurisdicional de forma satisfatória. Em comentário ao art. 13 da Lei de Arbitragem, dispõe Cahali⁴¹:

Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (Código de Processo Civil)

³⁸ Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (Código de Processo Civil)

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023. p. 184.

⁴¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

“Diz a lei que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.” (art. 13). Entenda-se aqui a capacidade como sendo de exercício e não de titularidade de direitos (diferentemente do quanto se disse a respeito de contratar a arbitragem), assim, incapazes pela idade ou condição (arts. 3.º, 4.º e 5.º do CC/2002), são inaptos para assumir esta tarefa. (...)

A especialidade do árbitro, por sua vez, pode ser em qualquer área do conhecimento, inexistindo “reserva de mercado” aos advogados ou bacharéis em direito. (...) em determinadas situações, quer-se o conhecimento técnico em outras matérias, como engenharia, contabilidade, administração, metrologia, medicina, informática etc., e, desta forma, o árbitro poderá ser um profissional assim qualificado. É evidente que também deverá ter intimidade com a arbitragem; caso contrário, o procedimento dificilmente se desenvolverá, ou estará exposto a vícios. Nestas situações, recomenda-se a formação de colegiado arbitral em que pelo menos um dos árbitros tenha formação jurídica e ainda expertise ou prática em arbitragem, proporcionando, assim, o progresso sadio do procedimento. É o chamado painel híbrido.” (CAHALI, 2022)

A sensação de confiança e segurança das partes com relação ao árbitro leva em conta o seu estado e sentimento em específico, considerando que inexistem circunstâncias objetivas e concretas que poderiam causar desconfiança com relação aos árbitros que não foram indicados por elas⁴².

Por esse motivo, e ao contrário do que ocorre com os magistrados, não existem impedimentos ou vedações em abstrato ao exercício da função de árbitro e não seria apropriado supor que um atributo, condição ou característica específica do árbitro deslegitimasse sua atuação.

A aferição da (im)parcialidade do árbitro deve sempre considerar as partes envolvidas, tanto é que estas têm a prerrogativa de afastar possíveis pressuposições de parcialidade e dependência. Sendo assim, considera-se que fator crucial para o desempenho eficaz da função de árbitro é a confiança das partes nele⁴³.

De igual modo, considerando que o árbitro atua exclusivamente na disputa específica para a qual as partes lhe conferiram poderes jurisdicionais, suas relações com

⁴² CARMONA, Carlos Alberto; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado *In* ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴³ CARMONA, Carlos Alberto; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado *In* ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

outras partes, assuntos ou disputas não comprometem sua legitimidade para atuar. Não há necessidade de manter uma predisposição à independência e imparcialidade de maneira universal, uma vez que o papel dos árbitros é sempre limitado⁴⁴.

Por essa razão, ao contrário do juiz togado, o árbitro pode exercer a advocacia, atuar no mercado de forma geral, como advogado, parecerista, consultor ou empresário, e participar de entidades privadas e de classe, recebendo remuneração e auxílios.

A confiança das partes decorre justamente da expertise do profissional nas questões em disputa e da intensidade de sua atividade profissional. Em geral, não se deseja um árbitro isolado, sem experiência ou especialidade profissional, ou um completo *outsider* em relação ao mercado ou às questões a serem discutidas no processo arbitral⁴⁵.

Considerando que os árbitros exercem sua atividade jurisdicional com foco no escopo social do processo, as garantias e vedações destinadas a assegurar o desempenho da função judicante, tornam-se desnecessárias⁴⁶. No mais, ao considerar a aplicação do princípio da imparcialidade aos julgadores e examinar os critérios objetivos utilizados para avaliar a parcialidade de juízes e árbitros, torna-se evidente que as disposições previstas no art. 95 da Constituição Federal, que regem a jurisdição estatal, não podem ser diretamente transpostas para a arbitragem.

Nesse sentido:

“Ao diferenciar os fundamentos e os escopos do exercício da jurisdição por árbitros e juízes, não se pode escapar da conclusão de que diversos princípios inerentes à prestação jurisdicional vicejam de maneiras desiguais em cada um desses subsistemas. Ainda que os princípios gerais do processo se apliquem, indistintamente, aos árbitros e juízes, sua incidência terá conotações diversas, justamente em razão dessas diferenças ontológicas. Tem razão Carlos Eduardo Stefen Elias quando observa que “[...] as diferenças fundamentais entre os estatutos do árbitro e do juiz demandam não apenas a construção de normas concretas aplicáveis somente ao primeiro (derivadas, como já se viu, da regra geral que impõe um estado de coisas relativamente à imparcialidade do árbitro), como também uma interpretação particular das causas de impedimento e suspeição previstas na lei (além de outras regras vinculantes), interpretação essa que, para o árbitro, afasta-se da interpretação aplicável ao juiz” (...) Em

⁴⁴ CARMONA, Carlos Alberto; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado *In* ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado *In* ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado *In* ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

conclusão, essas diferenças ontológicas entre árbitros e juízes resultam na aplicação de regramentos distintos e particulares à atuação de cada um deles. O art. 95 da Constituição Federal pertence ao regramento exclusivamente destinado aos magistrados, sendo inaplicável aos árbitros que, por sua vez, têm sua atuação limitada pelos comandos dos arts. 13 e 14 da Lei de Arbitragem.” (CARMONA, FILHO *In* ABOUD, MALUF e VAUGHN, 2023)

Nesta senda, para que haja aplicação eficaz na solução de problemas concretos, a concepção da imparcialidade deve ser fundamentada no modelo democrático do processo. Esse modelo parte do pressuposto de que os destinatários da decisão participam ativamente de sua construção, influenciando o processo por meio da apresentação de argumentos e provas que são submetidos ao conhecimento do árbitro e debatidos de modo a assegurar o contraditório⁴⁷.

Como dito anteriormente, não se espera que o árbitro seja um indivíduo completamente isolado, uma vez que ele possui suas próprias preferências e visão de mundo, que também são levadas em consideração no momento de sua contratação para exercer o papel de julgador.

De acordo com Carlos Elias, o que se objetiva é que o árbitro, mesmo com suas inclinações, esteja aberto a ser influenciado pelos argumentos de ambas as partes envolvidas⁴⁸. Portanto, será considerada comprometida a imparcialidade do árbitro, quando este não possuir a capacidade psicológica de ser *“influenciado e persuadido pelos argumentos de ambas as (ou melhor, de qualquer das) partes no litígio, a despeito de suas alienáveis preferências ou predisposições”*⁴⁹ e de eventuais contatos tidos nos âmbitos profissional ou acadêmico⁵⁰.

Conforme preceitua William Park, a imparcialidade aborda questões relacionadas ao prejulgamento da demanda⁵¹, por isso, para que seja considerado imparcial, o árbitro

⁴⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

⁴⁸ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

⁴⁹ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade do árbitro. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. p. 75

⁵⁰ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

⁵¹ “In common usage, independence refers to the absence of improper connections, while impartiality addresses matters related to prejudgment. (...) Even if no special relationship or financial link exists with either side, a second category of concerns will arise if an arbitrator appears to have prejudged some matter. An arbitrator might be independent but still be a bigot, with low opinions about people of a particular race, nationality, or religion.” (PARK, William. *Arbitrator Integrity: the transient and the permanent*. San Diego Law Review, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 635-636.)

não pode julgar as questões controvertidas do processo antes que tenha apreciado as provas e os argumentos das partes. Ser imparcial, é, em última análise, resolver a controvérsia de acordo com o seu livre convencimento, de acordo com o seu modo de entender e fixar suas convicções sobre o assunto⁵².

3 ARCABOUÇO NORMATIVO APLICÁVEL À ARBITRAGEM BRASILEIRA

3.1 Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)

A Lei de Arbitragem dedica três dispositivos à previsão da imparcialidade do árbitro: **(i)** o art. 21, § 2.º, que estabelece a imparcialidade como princípio do processo arbitral⁵³; **(ii)** o art. 13, § 6.º, que a impõe ao árbitro, sem defini-la explicitamente⁵⁴; e **(iii)** o art. 14, *caput*, que impede “*de funcionar como árbitro o profissional que ostentar, perante as partes ou o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes*” previstos nos arts. 144 e 145 do CPC.

Segundo Carlos Stefen Elias, as previsões da Lei de Arbitragem possibilitam a elaboração de normas concretas para a aferição da imparcialidade com base em duas alternativas. A primeira delas se baseia em regras de comportamento relacionadas aos casos de impedimento e suspeição de juízes, já a segunda, é constituída por meio de regras abertas e principiológicas, que impõem um estado de coisas a ser alcançado, sem definir o comportamento necessário para tal. Ambas as técnicas visam garantir que o árbitro possa ser persuadido e influenciado pelos argumentos de ambas as partes durante o processo arbitral, de modo a salvaguardar a sua imparcialidade⁵⁵.

⁵² LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001. p. 63.

⁵³ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (Lei de Arbitragem)

⁵⁴ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...) § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. (Lei de Arbitragem)

⁵⁵ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a ele) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190-193.

Para auxiliar na construção da norma concreta, podem ser utilizadas tanto as regras da LA mencionadas quanto às regras dos regulamentos das instituições de arbitragem aplicáveis ao caso concreto. Independentemente da regra utilizada, a norma proposta pelo intérprete não deve ser excessivamente rígida ou indulgente⁵⁶.

Uma norma muito restritiva poderia dificultar a exclusão de árbitros aparentemente parciais, enquanto uma norma muito indulgente poderia facilitar a demonstração de parcialidade, incentivando alegações dilatórias por parte de quem busca frustrar o processo arbitral⁵⁷.

No tocante aos artigos da Lei de Arbitragem que tratam da imparcialidade, cabe ressaltar que o § 6º do art. 13 da Lei de Arbitragem enuncia os deveres dos árbitros, e dentre eles, está a imparcialidade. Conforme foi abordado anteriormente, a imparcialidade significa a equidistância que o árbitro precisa guardar com relação às partes, não podendo atuar de modo a prejudicar ou beneficiar qualquer uma delas, preocupando-se apenas em aplicar o direito ao caso concreto⁵⁸.

O art. 14, *caput*, da Lei de Arbitragem⁵⁹ trata das hipóteses em que o árbitro pode ser considerado parcial e, portanto, passível de recusa por uma das partes. Este dispositivo legal aplica as regras de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 do CPC, uma vez que, conforme o art. 18⁶⁰ da Lei de Arbitragem, o árbitro é considerado juiz de fato e de direito, equiparado, na forma do art. 17⁶¹, aos funcionários públicos.

A legislação arbitral não distingue, para fins de anulação da sentença arbitral, as hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores. Nesse sentido, basta que fique

⁵⁶ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a ele) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190-193.

⁵⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a ele) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190-193.

⁵⁸ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

⁵⁹ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. (Lei de Arbitragem)

⁶⁰ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (Lei de Arbitragem)

⁶¹ Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal. (Lei de Arbitragem)

evidenciada a quebra da imparcialidade do árbitro, conforme art. 32, VIII⁶², conjugado com o art. 21, § 2º⁶³, da Lei para que se possa pleitear a anulação da sentença arbitral.

Diferente do processo judicial, na arbitragem prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes, desde que o fato seja revelado pelo árbitro, aceitem a nomeação, mesmo que a hipótese esteja prevista em uma das causas de impedimento ou suspeição do Código de Processo Civil. Ainda, os regulamentos das instituições arbitrais podem prever situações que ensejem o afastamento do árbitro, mesmo que não estejam contempladas nos arts. 144 e 145 do CPC.

Considerando que a função de árbitro é exercida predominantemente por profissionais liberais, especialmente advogados, cujas atividades geram uma série de relacionamentos pessoais e profissionais, a probabilidade de conflitos de interesse entre árbitros e/ou seus patronos é maior do que no caso dos juízes estatais. Por essa razão, a arbitragem adota deveres de imparcialidade e independência mais amplos do que os previstos na lei processual⁶⁴.

No tocante ao § 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem⁶⁵ e como adiante se verá em alguns julgados, além das hipóteses previstas na lei processual civil, a falha no dever de revelação pode ser um critério para aferição da imparcialidade dos árbitros. O dever de revelação tem como objetivo garantir às partes a imparcialidade e a independência dos árbitros, assegurando que não existam causas que possam comprometer sua imparcialidade e independência. Luiz Olavo Baptista considera que a violação do dever de revelação pode ser causa de nulidade da decisão arbitral⁶⁶.

No entanto, há questionamentos sobre se a nulidade seria decorrente de uma suposta parcialidade do árbitro ou apenas pelo descumprimento de um dever imposto pela

⁶² Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (Lei de Arbitragem)

⁶³ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (Lei de Arbitragem)

⁶⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Lei de Arbitragem. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

⁶⁵ Art. 14 (...) § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (Lei de Arbitragem)

⁶⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dever de Revelação do Árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 36, [s.n.], p. 199-218, 2013.

legislação arbitral. Compartilha-se da conclusão adotada por Ricardo Dalmaso Marques⁶⁷, que esclarece a possibilidade de consequências processuais decorrentes da violação do dever de revelação. Nesse sentido, a falta de revelação de fatos relevantes pode gerar uma aparência de parcialidade, resultando no afastamento do árbitro ou na nulidade da sentença.

O dever de revelação do árbitro impõe, por outro lado, um ônus às partes. A inércia das partes após a ciência de fatos revelados pelo árbitro pode inviabilizar a declaração de suspeição. Ocorrerá a preclusão caso a parte interessada não se insurja “*na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem*” (art. 20, *caput*, da Lei de Arbitragem) ou no prazo de quinze dias após o árbitro divulgar algum fato que possa gerar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade (art. 146, *caput*, do CPC)⁶⁸.

Por fim, § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem consagra os princípios fundamentais do procedimento arbitral, incluindo o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e o livre convencimento. A não observância desses princípios pode acarretar a nulidade do procedimento arbitral, conforme expressamente previsto no art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem, que estabelece que é nula a sentença arbitral quando desrespeitados os princípios estabelecidos no art. 21, § 2º. Como os princípios entabulados no artigo são elevados à categoria de normas de ordem pública, seu desrespeito contamina o procedimento arbitral e a sentença dele resultante⁶⁹.

3.2 Código de Processo Civil

O art. 14 da Lei de Arbitragem estabelece que estão impedidos de funcionar como árbitros “*as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil*”. Da leitura do referido artigo, depreende-se que a

⁶⁷ DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 329.

⁶⁸ SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, Cesar Calo. Impugnação Judicial da Investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 71/2021. p. 165-187. Out - Dez/2021.

⁶⁹ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Lei de Arbitragem se reporta às hipóteses da lei processual de impedimento e suspeição dos juízes, previstas respectivamente nos arts. 144 e 145 do CPC.

As hipóteses legais para afastamento do julgador por falta de imparcialidade estão previstas no CPC sob a forma de hipóteses de impedimento e de suspeição. A suspeição e o impedimento são duas modalidades que impedem juízes, peritos, intérpretes, serventuários da justiça e, por fim, árbitros, a atuarem ou continuarem no feito⁷⁰. Em linhas gerais, os casos de impedimento previstos na lei processual civil se referem a fatos objetivos, que a lei considera ter a capacidade de comprometer a imparcialidade do julgador.

Conforme a interpretação do CPC, é possível notar que as hipóteses de impedimento possuem um caráter mais grave em relação à suspeição, pois no impedimento há uma presunção *juris et de jure*, ou seja, absoluta, de falta de isenção do juiz.⁷¹ Por outro lado, as hipóteses de suspeição, em princípio, dizem respeito a questões subjetivas que podem colocar em dúvida a isenção do magistrado. Configurada alguma hipótese de suspeição, estaremos diante de uma presunção de parcialidade apenas relativa ou *juris tantum*.⁷²

Na arbitragem, tanto a suspeição quanto o impedimento recebem tratamento uniforme⁷³, sendo ambas situações referidas como impedimentos⁷⁴, que podem levar à nulidade da sentença arbitral conforme o art. 32, II, da Lei de Arbitragem⁷⁵. Há também uma regra sobre a impossibilidade de recusa do árbitro por motivo anterior à sua investidura na função, seja por impedimento ou suspeição, salvo se a parte desconhecia tal fato.

⁷⁰ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 80.

⁷¹ SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, Cesar Calo. Impugnação Judicial da Investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 71/2021. p. 165-187. Out - Dez/2021.

⁷² SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, Cesar Calo. Impugnação Judicial da Investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 71/2021. p. 165-187. Out - Dez/2021.

⁷³ ALVES, Rafael Francisco. *A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?* Revista de Arbitragem e Mediação, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zilmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 482-483.

⁷⁴ LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador *In Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016.

⁷⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.2.

Dessa forma, embora se remeta ao CPC para definir as hipóteses em que o árbitro deve ser afastado do julgamento de uma demanda, a Lei de Arbitragem atribui o mesmo efeito a todas as situações, sejam de impedimento ou de suspeição⁷⁶.

Observa-se que na regulamentação legislativa do impedimento e da suspeição o que se busca preservar é o princípio da imparcialidade, um dos pressupostos subjetivos do processo judicial e arbitral. De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem⁷⁷, a pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Se as partes se mantiverem inertes pelo prazo legal após o árbitro revelar fatos que possam colocar em dúvida a sua imparcialidade, entende-se que está configurada a aceitação tácita, sendo inviável posterior impugnação judicial com base nesses mesmos fatos⁷⁸.

Com relação às hipóteses de impedimento previstas na lei processual civil, é possível destacar algumas previsões que podem ser aplicadas ao procedimento arbitral com o objetivo de se aferir a parcialidade dos árbitros. O art. 144 do CPC, prevê o impedimento do julgador em casos em que ele próprio, algum parente ou seu cônjuge for parte do processo ou estiver atuando no processo na qualidade de advogado, defensor público ou membro do Ministério Público (incisos III e IV do art. 144 do CPC)⁷⁹. Alguns outros casos de impedimento previstos no CPC dizem sobre relações indiretas do julgador com as partes ou advogados, como ocorre nos incisos V a IX do art. 144 do CPC⁸⁰.

⁷⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 252.

⁷⁷ Art. 14 (...) § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (Lei de Arbitragem)

⁷⁸ Art. 14. (...) § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação. (Lei de Arbitragem)

⁷⁹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. (Código de Processo Civil)

⁸⁰ Art. 144. (...) V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive,

O CPC inovou ao prever o impedimento do julgador com base na existência de mandato conferido a membro de escritório de advocacia composto por parente do julgador até terceiro grau ou seu cônjuge, ainda que estes não atuem diretamente no processo (art. 144, § 3º, do CPC⁸¹). Percebe-se que a lei processual buscou alargar as hipóteses de impedimento do magistrado, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida relacionada à independência e isenção do julgador⁸².

Recentemente, na ocasião do julgamento da ADI 5953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou inconstitucional a regra do CPC que amplia o impedimento de juizes. O dispositivo em discussão, art. 144, inciso VIII, do CPC⁸³, prevê o impedimento do juiz nos processos em que a parte for cliente de escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório.

Considerou o Ministro Gilmar Mendes que a previsão da lei processual estaria em direta violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida que impõe o dever de recusa ao magistrado sem que ele tenha a oportunidade de avaliar o caso concreto, refletindo se realmente estaria impedido de atuar na causa⁸⁴.

mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (Código de Processo Civil)

⁸¹ Art. 144. (...)§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (Código de Processo Civil)

⁸² SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, Cesar Calo. Impugnação Judicial da Investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 71/2021. p. 165-187. Out - Dez/2021.

⁸³ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. (Código de Processo Civil)

⁸⁴ “A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo.” (ADI 5953, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2023 PUBLIC 18-10-2023)

De acordo com o Ministro, a imparcialidade do julgador já é resguardada pelo inciso III e parágrafo 3º do art. 144 do CPC, que estabelecem, respectivamente, o impedimento do julgador quando um parente de até terceiro grau atuar no processo como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, e estende o impedimento aos julgadores no caso de mandado conferido à membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado com a referida relação de parentesco.

Na prática, conforme assevera o Ministro Gilmar Mendes, a norma se prestaria a autorizar o uso das causas de impedimento como estratégia processual, com o objetivo de definir quem serão os julgadores da causa⁸⁵.

Conforme já exposto, as causas processuais de suspeição do julgador se relacionam, de forma geral, a fatores de natureza subjetiva, que são presumidos pela lei como potencialmente comprometedores da sua imparcialidade. A primeira hipótese de suspeição prevista no Código de Processo Civil é a amizade íntima ou inimizade capital do julgador com alguma das partes ou os seus respectivos advogados (art. 145, I). Já os incisos II e IV do art. 145, do CPC consideram suspeito o juiz:

“II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”⁸⁶

A lei também prevê a suspeição do juiz “*quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.*” (art. 145, III, do CPC).

A suspeição na arbitragem possui um caráter aberto e abrangente, pois envolve circunstâncias e fatos que possam, de forma relevante, comprometer a imparcialidade do árbitro. Pode-se chegar a essa conclusão analisando os dispositivos legais que tratam do dever de revelação do árbitro, que determina a revelação de qualquer fato que possa denotar “*dúvida justificada quanto sua imparcialidade e independência*”⁸⁷.

⁸⁵ STF invalida ampliação de impedimento de juízes. Supremo Tribunal Federal. 21 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512602&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁸⁶ Código de Processo Civil.

⁸⁷ O art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem estabelece: “§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Diário Oficial da União: Brasília, 24. set. 1996. p. 18897. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15. abr. 2024.)

O contido nesses últimos dispositivos legais não deixa dúvida que as hipóteses de suspeição na arbitragem não se restringem apenas àquelas previstas no art. 145 do CPC. É possível, portanto, que seja reconhecida a suspeição com base em um fato que potencialmente possa comprometer a independência e imparcialidade do árbitro, apesar de não se tratar de uma circunstância prevista no Código de Processo Civil.

4 A VISÃO DA IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Além dos critérios delimitados na legislação brasileira para se aferir a imparcialidade dos árbitros, cabe também abordar critérios utilizados no âmbito internacional, analisando assim que tipos e em que grau de conexão entre o árbitro, as partes e seus advogados podem afetar a imparcialidade dos julgadores.

Na arbitragem internacional, diversos métodos são utilizados para definir a imparcialidade dos árbitros. A maior parte desses métodos considera a existência de riscos ou possibilidades de parcialidade⁸⁸, ao invés de uma certeza ou probabilidade de parcialidade. Portanto, trata-se mais de uma questão de dúvida ou suspeita do que de certeza. Este conceito é frequentemente ilustrado pelo antigo brocardo sobre a mulher de César: "*A mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer honesta.*"

A Lei Modelo da UNCITRAL⁸⁹ adota o *standard* da dúvida justificável para a análise da imparcialidade e independência de um árbitro. Isso significa que o parâmetro para o afastamento do árbitro é relativamente baixo, com o intuito de proteger a integridade do tribunal arbitral e do processo arbitral. Em contraste, a convenção do ICSID⁹⁰ aplica um *standard* mais elevado, exigindo uma "falta manifesta" das qualidades de imparcialidade e independência.

⁸⁸ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1778.

⁸⁹ Artigos 11 e 12. UNCITRAL. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 24. mai. 2024.

⁹⁰ O ICSID é uma das cinco organizações que compõe a estrutura do banco mundial, providenciando a estrutura para conciliação e arbitragem de disputas internacional de investimento. Para saber mais, ver: ICSID. International Centre for Settlement of Investment Dispute. About ICSID and the World Bank Group. Disponível em <https://icsid.worldbank.org/en/Pages/about/ICSID%20And%20The%20World%20Bank%20Group.aspx>. Acesso em: 24 mai. 2024

Existe ainda, uma discussão sobre a aplicação de *standards* de imparcialidade equivalentes aos aplicados aos juízes. Por um lado, os árbitros são especialistas em uma indústria particular, o que pode levar a uma aparência de imparcialidade incompleta. Por outro lado, os árbitros não estão sujeitos à revisão de suas decisões, o que traz a necessidade de um *standard* ao menos equivalente ao dos juízes⁹¹.

Considera Carlos Stefen Elias que dizer que se aplica um critério de dúvida razoável ou justificável não é suficiente para delimitar parâmetros da imparcialidade, pois trata-se de um conceito extremamente amplo e inaplicável concretamente⁹². Para resolver essa questão, o comitê da International Bar Association (IBA) criou as IBA Guidelines on Conflicts of Interest, que uniformizam a aplicação de critérios de dever de revelação e impugnações a árbitros⁹³.

As IBA guidelines, embora não tenham natureza mandatória, assumem o status de *soft law*, ou seja, não possuem caráter normativo nem foram incorporadas pelo ordenamento jurídico, mas servem de importante parâmetro de análise, na seara dos possíveis conflitos de interesses que podem recair sobre os árbitros⁹⁴. Recentemente foi publicada uma nova versão das Diretrizes⁹⁵, por meio da qual foram introduzidas diversas atualizações notáveis nas diretrizes anteriores de 2014, com o objetivo de fortalecer ainda mais e enfatizar a importância dos padrões gerais relativos à imparcialidade, independência, e divulgação em arbitragem internacional.

As IBA Guidelines preveem diversas hipóteses de conexão entre árbitros, partes e advogados, classificando-as em listas de “perigo”: vermelha, laranja e verde. Além disso, as guidelines estabelecem *standards* para o dever de revelação dos árbitros, que podem ser utilizados para decidir pela necessidade ou não de revelar certas circunstâncias.

A lista vermelha de situações irrenunciáveis, inclui 4 (quatro) situações que são inaceitáveis e que sempre levariam à desqualificação do árbitro, sendo estes, casos onde o

⁹¹ BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 1787.

⁹² ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2019, p. 23.

⁹³ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

⁹⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

⁹⁵ Practice Rules and Guidelines. Alternative dispute resolution. Disponível em: <https://www.ibanet.org/resources>. Acesso em: 10. mai. 2024.

árbitro seria o julgador de sua própria causa, onde há identidade entre a parte e o árbitro, ou onde o árbitro tem um interesse financeiro significativo no resultado do caso ou aconselha a parte.

Já a lista vermelha de situações renunciáveis contém 13 (treze) situações que podem levar ao reconhecimento de parcialidade do árbitro, a menos que todas as partes envolvidas na arbitragem concordem em renunciar à objeção. Isso inclui envolvimento prévio do árbitro na disputa, interesse financeiro ou um relacionamento próximo com a parte ou seu advogado⁹⁶.

A lista laranja, com 31 (trinta e uma) situações, abrange casos de relacionamentos entre o árbitro e a parte ou seu advogado, como ter atuado como advogado da parte ou contra a parte nos últimos três anos, ter sido indicado pela parte como árbitro duas ou mais vezes nos últimos três anos, ter um escritório que representa a parte em algum procedimento ou ter se posicionado publicamente acerca do litígio⁹⁷.

Por fim, as regras da IBA preveem na lista verde, 11 (onze) situações em que nem mesmo o dever de revelação é exigido do árbitro, não havendo base alguma para impugnação. Isso inclui casos como a publicação prévia de uma opinião geral acerca da matéria levada à arbitragem, o árbitro ser membro da mesma associação profissional do advogado da parte, ou ter sido árbitro ou advogado junto com outro árbitro ou advogado do procedimento⁹⁸.

As IBA Guidelines estabelecem que a impugnação do árbitro deve ser feita no primeiro momento possível, caso contrário, considera-se que a parte renunciou ao direito de impugnar o árbitro com base nos fatos conhecidos. Além disso, a falha no dever de revelação, por si só, não torna um árbitro parcial ou dependente; são os fatos não revelados que poderiam causar essa percepção⁹⁹.

⁹⁶ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

⁹⁷ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

⁹⁸ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

⁹⁹ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

Ao analisar as situações listadas nas IBA Guidelines que podem suscitar uma dúvida justificada quanto à independência e imparcialidade dos árbitros, é possível aprofundar e detalhar as hipóteses já previstas na lei processual brasileira de suspeição e impedimento dos juízes, que são utilizadas com o objetivo de se aferir a parcialidade dos árbitros, conforme abordado anteriormente.

Este estudo considera que as hipóteses previstas pelas IBA Guidelines podem ser aplicadas como ferramentas auxiliares na verificação de casos concretos onde se requer a anulação de sentenças arbitrais com base na quebra da imparcialidade dos árbitros. Essa abordagem permite uma avaliação mais precisa e consistente da parcialidade dos árbitros, integrando práticas reconhecidas internacionalmente à arbitragem nacional.

Para orientar o processo decisório em questões relativas à parcialidade dos árbitros, as partes podem- com base no §1º do art. 2º da Lei de Arbitragem¹⁰⁰ - estabelecer no momento da assinatura da cláusula compromissória ou do termo de arbitragem que quaisquer controvérsias relacionadas à imparcialidade ou independência dos árbitros sejam resolvidas com base nas IBA Guidelines. Essa previsão proporcionaria maior segurança às partes, garantindo previsibilidade e clareza na resolução de eventuais conflitos relacionados à imparcialidade dos árbitros.

5 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

5.1 Ação Anulatória de Sentença Arbitral

As impugnações aos árbitros durante o procedimento arbitral e as ações anulatórias por alegada quebra do dever de imparcialidade ou independência dos árbitros são cada vez mais recorrentes¹⁰¹. Com a crescente demanda pela análise das ações anulatórias, o Poder Judiciário vem sendo compelido a discernir situações que realmente comprometem a imparcialidade e independência do árbitro, e que justificariam a anulação

¹⁰⁰ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. (Lei de Arbitragem)

¹⁰¹ BRAGANÇA, Fernanda; SESTER, Peter. FGV Justiça divulga pesquisa inédita sobre ações anulatórias de sentenças arbitrais. *Consultor Jurídico*, 24 abril 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/fgv-justica-divulga-pesquisa-inedita-sobre-aco-es-anulatorias-de-sentencas-arbitrais/#:~:text=O%20segundo%20maior%20volume%20de,passa%20para%2017%2C5%25>. Acesso em: 12 maio 2024.

de sentenças arbitrais, e aquelas que não são suficientes para embasar a existência parcialidade ou dependência por parte do julgador.

Em caso recente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰², foi enfrentada questão relacionada à imparcialidade do julgador quando analisada a relação entre o árbitro e o advogado de uma das partes. A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado, declarando a nulidade da sentença arbitral sob o fundamento de que além de lecionarem no curso superior da mesma instituição de ensino, o árbitro e o advogado também mantinham contato pelas redes sociais¹⁰³.

A sentença de primeiro grau havia reconhecido que o árbitro teria omitido a informação de que lecionava na mesma instituição de ensino do advogado de uma das partes, questão que não foi impugnada. Foi ressaltado ainda, que o árbitro e o advogado estão conectados em redes sociais, e possuem fotos juntos publicadas na internet.

Considerou o Acórdão em comento que *“A relação pessoal entre o árbitro e o advogado do ora réu como reconhecido na sentença é fato relevante e de projeção na imparcialidade exigida pela lei, e foi omitida à parte contrária mercê do descumprimento do dever de revelação instituído no §1º do art. 14 da Lei de Arbitragem.”*¹⁰⁴.

Nesse caso, é possível verificar que o Tribunal Estadual adotou o entendimento de que o relacionamento profissional no âmbito do magistério, tido entre o árbitro e o advogado poderia resultar em parcialidade do julgador, comprometendo o desfecho do

¹⁰² “Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem. Reclamação da nomeação ignorada pelo árbitro. Indevida afirmação de concordância na sentença arbitral. Fatos suficientes para o reconhecimento da quebra do atributo da imparcialidade. Art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem. Vício bem reconhecido. Sentença de procedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Verba honorária ora adequada aos termos do §2º do art. 85 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Recurso do autor provido. Recurso do réu improvido. "Ementa:Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem. Reclamação da nomeação ignorada pelo árbitro. Indevida afirmação de concordância na sentença arbitral. Fatos suficientes para o reconhecimento da quebra do atributo da imparcialidade. Art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem. Vício bem reconhecido. Sentença de procedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Verba honorária ora adequada aos termos do §2º do art. 85 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Recurso do autor provido. Recurso do réu improvido." (TJSP; Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; J. 14/12/2023)

¹⁰³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Árbitro e advogado que exercem magistério na mesma instituição. *Consultor Jurídico*. 19. jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/arbitro-e-advogado-que-exercem-o-magisterio-na-mesma-instituicao/>. Acesso em: 10. mai. 2024.

¹⁰⁴ TJSP; Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; J. 14/12/2023

procedimento arbitral e a capacidade do árbitro de ser livremente convencido pelos argumentos e provas apresentados pelas partes.

Com relação ao resultado do julgamento, José Rogério Cruz e Tucci entendeu que caso o entendimento fosse transposto para as relações interpessoais de atividade docente entre juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo e advogados, haveria inúmeras situações em que magistrados deveriam declarar suspeição, afastando-se da demanda ou da turma julgadora do recurso. Essa ideia, no entanto, seria completamente impraticável e insensata, não podendo ser considerada viável em nenhum contexto¹⁰⁵. Considerou ainda que:

“a impugnação do árbitro deve vingar naquelas ocorrências em que se infere um fato realmente grave, mantido em sigilo e sem acesso público, que, sob o aspecto objetivo, possa realmente gerar “dúvida justificada”, como inclusive se constata em casos relativamente recentes na jurisprudência de nossos tribunais, que acabam sendo determinantes, nos termos do 32, incisos II e VIII, c.c. artigos 14, parágrafo 1º, e 21, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, para o acolhimento do pleito de nulidade da sentença arbitral.” (CRUZ E TUCCI, 2024).

Ainda com relação ao caso, adotando como baliza as situações listadas nas IBA Guidelines, é possível verificar que a relação acadêmica entre o árbitro e o advogado das partes¹⁰⁶ e o contato em redes sociais¹⁰⁷ estão previstas na lista verde, ou seja, “*não criam um conflito de interesse ou a aparência de tal*”¹⁰⁸. Conforme abordado anteriormente, as situações previstas na lista verde, por não criarem um conflito de interesses, ou suscitarem a aparência de tal, não demandam revelação por parte do árbitro.

¹⁰⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Árbitro e advogado que exercem magistério na mesma instituição. *Consultor Jurídico*. 19. jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/arbitro-e-advogado-que-exercem-o-magisterio-na-mesma-instituicao/>. Acesso em: 10. mai. 2024.

¹⁰⁶ Conforme previsto na lista verde das IBA Guidelines: "4.3.3 O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou advogado de uma das partes, ou atua como dirigente de uma associação profissional ou organização social ou de caridade com outro árbitro ou advogado de uma das partes" - tradução livre de trecho retirado das IBA Guidelines (IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024. p.19)

¹⁰⁷ Conforme previsto na lista verde das IBA Guidelines: "4.3.1 O árbitro tem uma relação com outro árbitro, ou com o advogado de uma das partes, por meio da associação à mesma organização profissional, social ou de caridade, ou através de uma rede social." - tradução livre de trecho retirado das IBA Guidelines (IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024. p. 19)

¹⁰⁸ Tradução livre do trecho retirado das IBA Guidelines: “The situations on the Green List are understood not to create a conflict of interest or appearance thereof.” (IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024. p. 4)

Nesse sentido, está disposto na Explicação ao Padrão Geral 3(a), das IBA Guidelines que a Lista Verde reflete o fato de que há um limite para o dever de revelação, e este limite está baseado na razoabilidade¹⁰⁹. O dever de revelação, portanto, não se prestaria a integral satisfação da curiosidade da parte, e portanto, os fatos que não resultam no comprometimento da imparcialidade e independência aos olhos das partes e de terceiros, não devem ser revelados pelos árbitros. É o que se lê:

“Não obstante o parágrafo primeiro do art. 14 da LArb não fazer referência a quem caiba a tarefa de analisar a dúvida justificável, o item 3 (a) dos General Standards das IBA Guidelines utiliza a expressão “in the eyes of the party”, que deixa claro que fica ao crivo subjetivo da parte aferir se a circunstância compromete ou não a atuação isenta do árbitro. O crivo da parte, contudo, deve ser pautado pela razoabilidade. Não há que se interpretar que o dever de revelação tenha por finalidade a integral satisfação da curiosidade da parte no sentido de perquirir por conta própria e de indagar de árbitro circunstâncias e fatos a ele relacionados (“duty of curiosity”). Fatos, portanto, que não importem comprometimento da independência ou da imparcialidade do árbitro, não só aos olhos da parte, como também aos olhos do terceiro razoável, não devem ser revelados.” (LEMES; BARROS *In* WEBER; LEITE, 2023).

Em sentido oposto ao caso analisado, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a participação em associações, painéis acadêmicos e a publicação de livros são atividades profissionais comuns que não indicam, por si só, uma amizade íntima ou relação pessoal que justifique o afastamento do árbitro. Consequentemente, nesses casos, a nulidade das sentenças arbitrais foi descartada.

No caso *Bueno e Suiter Comércio x AMMO Varejo (2019)*¹¹⁰, foi alegada a nulidade da sentença arbitral com base na suposta relação íntima, pessoal e profissional entre o patrono da ré e o árbitro, ambos membros da Associação Brasileira de Franchising e atuantes no setor de franquias.

O acórdão rejeitou a presunção de amizade íntima e de imparcialidade, destacando que a atuação no mesmo setor sobre o qual versava a controvérsia demonstraria

¹⁰⁹ “(3) Revelação pelo Árbitro (a) Se existirem fatos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, este deve revelar tais fatos ou circunstâncias às partes, à instituição de arbitragem ou outra autoridade nomeadora (se houver, e se assim for exigido pelas regras institucionais aplicáveis), e aos co-árbitros, se houver, antes de aceitar a nomeação ou, se posteriormente, assim que o árbitro tomar conhecimento deles. Sujeito ao dever de investigação do árbitro sob o Padrão Geral 7(d), ao determinar se os fatos ou circunstâncias devem ser revelados, o árbitro deve levar em consideração todos os fatos e circunstâncias conhecidos por ele.” - tradução livre de trecho retirado das IBA Guidelines (IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id.Acesso> em: 10. mai. 2024. p. 7)

¹¹⁰ TJSP; Apelação Cível nº 1008312-12.2018.8.26.0100; Rel. Azuma Nishi; J. 15.03.2019.

"suas habilidades e experiências teórica e prática com relação à matéria, de modo a contribuir favoravelmente ao desfecho do procedimento arbitral". Portanto, essa atuação não configuraria parcialidade e não seria suficiente para justificar a suspeição por amizade íntima.

Em conclusão, é imperativo destacar que, nos casos analisados, a situação que motivou o pedido de anulação da sentença arbitral pelas partes está prevista na lista verde das IBA Guidelines. Isso significa que, de acordo com as diretrizes desta instrução, o árbitro não teria a obrigação de revelar tais situações. Esse fato evidencia a importância da aplicação de balizas internacionais, como as IBA Guidelines, que podem auxiliar os juízes na avaliação de casos concretos, oferecendo um parâmetro adicional para aferir a imparcialidade dos árbitros.

Além disso, fica claro que as hipóteses previstas nos artigos do Código de Processo Civil, em muitos casos, não são suficientes para avaliar, de forma abrangente, a imparcialidade dos árbitros. As IBA Guidelines, ao fornecerem uma lista exemplificativa com diferentes situações que podem ou não suscitar a dúvida justificada quanto à imparcialidade dos árbitros, oferecem uma ferramenta crucial para a análise de situações que podem impactar a percepção de imparcialidade e a confiança das partes no processo arbitral. Sendo assim, a incorporação dessas diretrizes internacionais pode ser um passo significativo para assegurar maior transparência e equidade nas decisões.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, é evidente que a análise dos casos em que a anulação de sentenças arbitrais foi pleiteada com base na imparcialidade dos árbitros revela uma complexa interação entre as disposições previstas na legislação nacional, que se relacionam sobretudo com as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes e os casos concretos, onde se analisa a quebra dos deveres de imparcialidade dos árbitros, profissionais liberais que atuam no mercado jurídico e cujas atividades podem gerar uma série de relacionamentos pessoais e profissionais com os patronos das partes.

A imparcialidade dos árbitros é um critério fundamental da arbitragem, que assegura que o julgamento seja conduzido de forma justa e equitativa. A imparcialidade pode ser caracterizada como a isenção do árbitro em relação às partes e à questão em disputa, de modo a impedir qualquer tipo de favoritismo ou preconceito que possa

influenciar o resultado. Este conceito se distingue da independência, que se refere à ausência de vínculos ou relações entre o árbitro e as partes ou seus representantes.

A Lei de Arbitragem dedica três dispositivos à previsão da imparcialidade do árbitro: **(i)** o art. 21, § 2.º, que estabelece a imparcialidade como princípio do processo arbitral; **(ii)** o art. 13, § 6.º, que a impõe ao árbitro, sem defini-la explicitamente; e **(iii)** o art. 14, caput, que impede “*de funcionar como árbitro o profissional que ostentar, perante as partes ou o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes*” previstos nos arts. 144 e 145 do CPC.

O Código de Processo Civil estabelece os casos de impedimento e suspeição para garantir que os julgadores sejam imparciais. Os artigos 144 e 145 do CPC listam circunstâncias que podem comprometer a imparcialidade e a independência do julgador, aplicáveis também aos árbitros.

Além da legislação nacional, as IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration fornecem diretrizes internacionais para avaliar a imparcialidade e a independência dos árbitros. Essas diretrizes são amplamente aceitas e aplicadas em todo o mundo, oferecendo um referencial objetivo que complementa as normas nacionais e ajuda a evitar interpretações subjetivas.

A inserção dessas diretrizes no contexto jurídico brasileiro tem se mostrado de grande valia, auxiliando juízes e advogados a delinear com maior precisão os contornos da imparcialidade dos árbitros.

Os casos abordados demonstram que, em muitas situações, a aplicação das balizas internacionais proporciona um *framework* mais robusto para a análise da imparcialidade, complementando as disposições do Código de Processo Civil e da Lei de Arbitragem, nesse sentido, a interpretação judicial consistente com os padrões internacionais pode reduzir a insegurança jurídica e aumentar a confiança no processo arbitral.

Conclui-se, portanto, que as hipóteses de anulação de sentenças arbitrais com base na parcialidade do árbitro devem ser analisadas à luz de uma conjugação entre as normas internas e os parâmetros internacionais, buscando sempre a preservação da equidade e da transparência no processo arbitral. Assim, a aplicação das IBA Guidelines, juntamente com uma interpretação criteriosa dos dispositivos legais nacionais, revela-se benéfica para assegurar a integridade e a imparcialidade dos procedimentos arbitrais no Brasil.

7 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN (coord.). *Arbitragem e constituição* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ALVES, Rafael Francisco. *A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 7, [s.n.], p. 109-126, 2005.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, §197, seção 966.2.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dever de Revelação do Árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 36, [s.n.], p. 199-218, 2013.

BASTIDA, Bruno Manzanares. The independence and impartiality of arbitrators in international commercial arbitration. *Revista e-mercatoria*. Bogotá, v. 6, 2007. p. 4.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, 2009, p. 1475, nota 623 e p. 1474-1475.

BRAGANÇA, Fernanda; SESTER, Peter. FGV Justiça divulga pesquisa inédita sobre ações anulatórias de sentenças arbitrais. Consultor Jurídico, 24 abril 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/fgv-justica-divulga-pesquisa-inedita-sobre-acoes-anulatorias-de-sentencas-arbitrais/#:~:text=O%20segundo%20maior%20volume%20de,passa%20para%2017%2C5%25>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23. mar. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do código de processo civil v. 01*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. 8.ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96, 2a ed.*. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190-193.

CESA. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário da Arbitragem no Brasil. 2020. Disponível em: <http://cesa.iphotel.info/media/files/anuarioarbitragem2020.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf. Acesso em: 24. mai. 2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Árbitro e advogado que exercem magistério na mesma instituição. Consultor Jurídico*. 19. jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/arbitro-e-advogado-que-exercem-o-magisterio-na-mesma-instituicao/>. Acesso em: 10. mai. 2024.

DALMASO MARQUES, Ricardo. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 329.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. 252 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014)

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro *In* LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. *In* ADAMEK, Marcelo (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Editoria Malheiros, 2011.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem* [livro eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zilmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 482-483.

HENRY, Marc. Les Obligations d'indépendance et d'information de l'arbitre à la lumière de la jurisprudence récente. *Revue de l'Arbitrage*, 1999, p. 206.

IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 10. mai. 2024

ICSID. International Centre for Settlement of Investment Dispute. About ICSID and the World Bank Group. Disponível em <https://icsid.worldbank.org/en/Pages/about/ICSID%20And%20The%20World%20Bank%20Group.aspx>. Acesso em: 24 mai. 2024

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001. p. 63.

LEMES, Selma Maria Ferreira; BARROS, Vera Cecília Monteiro de Barros *In* WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (coord.) *Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico]: lei nº 9.307/1996*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O Procedimento de Impugnação e Recusa de Árbitro como Sistema de Controle quanto à Independência e a Imparcialidade do Julgador *In Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, [s.n.], p. 369-386, 2016.

LEVY, Daniel. SETOGUTI, Guilherme J. Pereira (coord). *Curso de Arbitragem* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

LUTTRELL, Samuel Ross. *Bias Challenges in International Commercial Arbitration: the need for a real Danger test*. The Netherlands: Kluwer Law International. 2009. p. 19.

NUNES PINTO, José Emílio. O árbitro deve decidir. *Revista Jus Vigilantibus*, 03.8.2003. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/349>. Acesso em: 5. abr. 2024.

PARK, William. *Arbitrator Integrity: the transient and the permanent*. San Diego Law Review, v. 46, [s.n.], p. 629-704, 2009, p. 636.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 80.

Practice Rules and Guidelines. Alternative dispute resolution. Disponível em: <https://www.ibanet.org/resources>. Acesso em: 10. mai. 2024.

SCALCO, Gabriela Barcellos. *Imparcialidade e Independência do Árbitro: critérios para sua aferição na Arbitragem Brasileira* / Gabriela Barcellos Scalco; orientador Sérgio Luís Wetzel de Mattos, 2019.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, Cesar Calo. Impugnação Judicial da Investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 71/2021. p. 165-187. Out - Dez/2021.

STF invalida ampliação de impedimento de juízes. *Supremo Tribunal Federal*. 21 ago. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512602&ori=1>.

Acesso em: 19 jun. 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 207, p. 13-23, maio de 2012.